

## **RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/ADNO/SBMQ/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA, PATRULHAMENTOS PATRIMONIAIS, PERIMETRAIS E CONTROLE DE ACESSO, COM 45 (QUARENTA E CINCO) POSTOS DE TRABALHO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ/ALBERTO ALCOLUMBRE, EM MACAPÁ/AP.

IMPUGNANTES: MACAPÁ SEGURANÇA LTDA – EPP E ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

### **1. HISTÓRICO**

Trata-se de instrução de impugnações ao edital do Pregão acima referido, apresentadas pelas empresas MACAPÁ SEGURANÇA LTDA – EPP e ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, em razão de seus inconformismos em relação ao Edital e seus anexos.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pelas IMPUGNANTES, a análise técnica, bem como, o exame e opinião deste Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhe cabem analisar.

### **2. TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que as impugnações foram recebidas via e-mail. A impugnação da empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA foi recebida tempestivamente, dentro do prazo limite estipulado no edital, sendo esta conhecida. Já a impugnação da empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA – EPP foi apenas um dia útil anterior à abertura do certame, sendo intempestiva. Apesar disto, será analisada de ofício pelo Pregoeiro.

### **3. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.**

#### **Elite Serviços de Segurança Ltda**

Em suma, a impugnante alega que a Planilha de Custos e Formação de Preços não atende à CCT 2014/2015 referente aos vigilantes. Seguem abaixo os principais argumentos apresentados:

*“O Anexo V – ORÇAMENTO, da Norma Editalícia, estabelece as condições econômicas de elaboração das planilhas de custos e formação de preços, bem como o valor estimado da contratação, utilizando como base para análise desses custos o DISSÍDIO*

*COLETIVO DE TRABALHO – ACÓRDÃO TRT/SE/I/DC 0000225-22.2013.5.08.0000.*

*Ocorre, entretanto, que os pisos salariais e os benefícios sociais previstos no DISSÍDIO (...) não mais encontram-se vigentes no mundo jurídico, tendo sido substituídos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015, registrada no MTE sob nº AP000057/2014, e a qual estabeleceu o piso salarial de R\$ 1.205,22 para o Vigilante Patrimonial, bem como o Vale Alimentação em R\$ 17,00 por cada dia trabalhado.*

*Faz-se imperioso que a elaboração das planilhas de custos e o orçamento da licitação em comento, sejam adequados a essa norma coletiva vigente, de tal sorte que o ANEXO V – ORÇAMENTO deverá ser revisto e reformado e, em especial, o valor da contratação.”*

#### **Macapá Segurança Ltda - EPP**

A impugnante questiona uma das exigências de qualificação técnica contidas no Edital, conforme abaixo:

*“01 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Comprovação de experiência mínima de 03 anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes.*

*A Lei 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina, com relação a comprovação da capacidade técnica, que as proponentes comprovem somente o que está previsto no bojo do artigo 30 da referida Lei.*

*(...)*

*Tal exigência deve ser interpretada em conjunto com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de comprovação da capacidade técnica às ‘indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.’*

*Portanto, a realização de exigências desnecessárias, assim consideradas aquelas que em nada contribuem para a perfeita execução do objeto, mas ao contrário, frustram o caráter competitivo da licitação, é proibida expressamente pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I.”*

Por fim, solicita a impugnante:

*“Requer a Vossa Senhoria, que seja conhecido e provimento da presente Impugnação e exclua a alínea ‘c.2.’ do item 10.1 do Edital.”*

#### **4. ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES**

##### **Da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2015**

Conforme observado pela impugnante, a Planilha de Custos e Formação de Preços de Serviços Contínuos foi elaborada com base na CCT – SIND DOS TRAB DE EMP DE SEG VIG TRANS VAL E SIM DO E AP (CNPJ: 23.072.713/0001-66) x SINDICATO DAS EMP DE VIG E TRANSP VAL DO EST AP (CNPJ: 34.928.739/0001-80) 2012/2013 e Dissídio Coletivo de Trabalho – Acórdão TRT/SE/I/DC 0000225-22.2013.5.08.0000, visto que estes encontravam-se vigentes no momento de elaboração do orçamento.

No decorrer da fase de planejamento, na fase interna ou mesmo na externa da licitação, pode ocorrer de determinado regra, exigência, composição ou preço serem alterados. Algumas vezes faz-se necessária a alteração do Edital, para que as novas regras sejam expostas a todos. Outras vezes, porém, a alteração não é obrigatória, muitas vezes não sendo sequer recomendada.

Antes de prosseguir neste argumento, abro parênteses para citar o subitem 4.1 da Minuta do Termo de Contrato, que trata do tema repactuação de preço:

*“4.1 O preço contratual poderá ser repactuado, observando-se o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir a proposta, considerando-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, observando-se nas repactuações subsequentes o prazo mínimo de um ano contado a partir da data do fato gerador da repactuação imediatamente antecedente;”*

Assim, passado um ano do acordo, convenção ou dissídio coletivo, a contratada poderá solicitar a repactuação. Tal entendimento foi ratificado pela área técnica, que a ser consultada sobre o assunto, informou não ser necessária alteração do Edital, *“considerando que o licitante vencedor, assim que assinar o Contrato poderá imediatamente solicitar repactuação de valores conforme Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, sem prejuízo para ambas as partes.”*

Tal medida, além de prevista do Edital, torna-se a mais viável, visto que nenhum participante estaria sendo prejudicado, já que todos estariam sujeitos ao mesmo preço estimado, mesmo que este já esteja defasado no momento da assinatura do contrato. Na verdade a única parte prejudicada seria a própria Administração Pública, que teria de adiar a abertura do certame, o que poderia trazer prejuízos a um serviço considerado essencial.

### **Da exigência de qualificação técnica**

A respeito da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional comprovando 03 (três) anos de experiência foi inserida no Edital em atendimento a decisão do Tribunal de Contas da União. Segue trecho do Acórdão nº 1214/2013 – TCU – Plenário:

*“9. Acórdão:*

*(...)*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*(...)*

*9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”*

Assim, enquanto existir tal jurisprudência, a Infraero manterá a exigência em seu Edital.

### **5. CONCLUSÃO**

Consubstanciado no exposto, este Pregoeiro, conhecendo a impugnação formulada pela empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA e julgando de ofício a contestação encaminhada pela empresa MACAPÁ SEGURANÇA LTDA - EPP, decide pelo **NÃO PROVIMENTO** dos argumentos referentes às impugnações enviadas, pelos motivos explicitados neste relatório.

Belém (PA), 17 de setembro de 2014

**DIOGO TOSCANO DE MELO RODRIGUES**  
Pregoeiro Suplente  
Ato Adm. Nº 408/ADNO(ADNO-3)/2014